



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.500 - MG (2019/0197360-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : LÁZARA MARIA VIEIRA DA SILVA MATRAGRANO
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG054057
SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG082995

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.605.554/PR.

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Sodalício *a quo* não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça em que o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário.

2. Agravo conhecido para se dar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.500 - MG (2019/0197360-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : LÁZARA MARIA VIEIRA DA SILVA MATRAGRANO
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG054057
SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG082995

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em virtude de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TITULARIDADE DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. RMI CALCULADA COM BASE NOS DOZE ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS E CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não há que se falar em decadência quando, embora decorrente de aposentadoria do instituidor, o direito à revisão só pôde ser exercido pelo titular da pensão após a sua concessão, ocorrida menos de dez anos antes do ajuizamento da ação.
2. A aplicação dos índices da ORTN/OTN à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos já é matéria pacífica na jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região (STJ - REsp 480.376/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 6ª Turma - DJ de 07/04/2003 e TRF da 1ª Região - AC 2003.33.00.018059-6 - 2ª Turma - Desembargadora Federal Dra. Assusete Magalhães - DJ de 30/04/2004).
3. Aplica-se a Lei 11.960/2009 às parcelas em atraso a partir da sua edição no que tange aos juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em relação à correção monetária, deve ser aplicado o INPC por se tratar de matéria previdenciária, em face do art. 41-A da Lei 8.213/91 e da ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009.
4. Ocorre a sucumbência recíproca quando a parte autora formula pedido de revisão de benefício previdenciário fundada em diversas causas de pedir, sendo acolhida apenas uma delas. Correta, nesse caso, a divisão do ônus pela condenação de ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.
5. Apelação do INSS e da parte autora a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega a ocorrência de omissão, com fulcro no art. 1.022 do CPC. Aduz ofensa ao art. 103 da Lei 8.213/1991, sob o argumento de que houve a decadência do direito em pleitear a revisão do benefício de pensão por morte, visto que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser contado da data do deferimento do benefício originário.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.500 - MG (2019/0197360-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2019.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 115/e-STJ):

(...)

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o direito à revisão surgiu apenas a partir do óbito do instituidor da pensão, ou seja, desde 08/11/2000, menos de dez anos antes do ajuizamento da ação. Prefacial de mérito rejeitada.

(...)

Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Sodalício *a quo* não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça em que o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.605.554/PR. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência recentemente pacificada pelo STJ, o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário. Precedente: EREsp 1.605.554/PR, Primeira Seção, Relator originário Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, julgado em 27/2/2019.

2. Acrescente-se que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado. Precedente: AgRg nos EDcl no AREso nº 706.557/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/10/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1665605/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0197360-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 1.537.500 /
MG**

Números Origem: 00634179220094019199 200901990649933 596080518328

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : LÁZARA MARIA VIEIRA DA SILVA MATRAGRANO
ADVOGADOS : AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG054057
SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG082995

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.